

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:061

Atendendo ao que foi exposto pelo Conselho de Administração de Exploração do porto de Lisboa acêrca da perturbação que aos serviços da exploração dêste porto tem causado a guerra europeia, produzindo uma sensível redução das respectivas receitas e o simultâneo agravamento das despesas, e mantendo-se actualmente as mesmas circunstâncias que deram origem aos decretos n.ºs 2:304 e 2:931, de 29 de Março de 1916 e 9 de Janeiro do corrente ano, que aumentavam temporariamente algumas das tarifas em vigor que menos influência pudessem ter sobre o preço dos géneros de primeira necessidade: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar a prorrogação, pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação dêste decreto, das taxas estabelecidas pelos decretos acima referidos.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o

tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 3:062

Tendo em vista o que me foi exposto pelo Conselho de Administração da Exploração do porto de Lisboa, e considerando que, com o aumento, sempre crescente, do preço do carvão e de vários materiais de consumo, se acham em desproporção as tarifas actualmente em vigor, aprovadas por decreto n.º 2:597, de 26 de Agosto do 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que, provisoriamente, e pelo espaço de um ano, a contar de hoje, as tabelas aprovadas por decreto de 26 de Agosto de 1916 sejam substituídas pelas que fazem parte do presente decreto e baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Tarifa para serviço de rebocadores

Tonelagem bruta	Reboques do quadro até S. José de Ribamar ou vice-versa		Reboques de S. José de Ribamar e fora da barra ou vice-versa		Reboques do quadro até fora da barra ou vice-versa	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
Até 1:000 toneladas	£ 7-10	30\$00	£ 11- 5	45\$00	£ 15-	60\$00
De 1:001 a 2:000	£ 11- 5	45\$00	£ 15-	60\$00	£ 22-10	90\$00
De 2:001 a 4:000	£ 13-10	52\$50	£ 16-10	67\$50	£ 26- 5	105\$00
De 4:001 a 6:000	£ 15-	60\$00	£ 18-15	75\$00	£ 30-	120\$00
De 6:001 a 8:000	£ 16-10	67\$50	£ 22-10	90\$00	£ 33-15	135\$00
De 8:001 a 10:000	£ 18-15	75\$00	£ 26- 5	105\$00	£ 37-10	150\$00
De 10:001 a 12:000	£ 22-10	90\$00	£ 30-	120\$00	£ 41- 5	165\$00
De 12:001 a 15:000	£ 26- 5	105\$00	£ 33-15	135\$00	£ 45-	180\$00

Nota.— As tarifas de reboque fora da barra entendem-se de ou até à linha de entre cabos, não sendo, porém, fora da barra, essas tarifas aplicáveis aos casos de salvação ou assistência a navios em perigo, caso êste em que será fixada por arbitragem ou pelo Tribunal do Comércio a remuneração dos serviços prestados a que haja direito, abstraindo de qualquer socorro a naufrages que será sempre gratuito. Para serviço de noite serão todas as tarifas aumentadas de 50 por cento.

Tarifa para serviço de rebocadores

Tonelagem bruta	Atracções				Entrada e saída das docas			
	Atracar ou desatracar		Atracar e desatracar		Navios com pressão		Navios sem pressão	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
Até 500 toneladas	£ 1-10	6\$00	£ 2- 5	9\$00	£ 3-15	15\$00	£ 6	22\$50
De 501 a 1:000	£ 2- 5	9\$00	£ 3-15	15\$00	£ 6	22\$50	£ 7-10	30\$00
De 1:001 a 1:500	£ 3	12\$00	£ 5- 5	22\$50	£ 7-10	30\$00	£ 9	37\$50
De 1:501 a 2:000	£ 3-15	15\$00	£ 6-15	27\$00	£ 9	33\$75	£ 11- 5	45\$00
De 2:001 a 3:000	£ 4-10	18\$00	£ 7-10	30\$00	£ 9-15	37\$50	£ 12-15	52\$50
De 3:001 a 4:000	£ 6	24\$00	£ 11- 5	45\$00	£ 11- 5	45\$00	£ 15	60\$00
De 4:001 a 6:000	£ 7-10	30\$00	£ 13-10	52\$50	£ 13-10	52\$50	£ 18	75\$00
De 6:001 a 8:000	£ 9	36\$00	£ 15	60\$00	£ 15	60\$00	£ 22-10	90\$00
De 8:001 a 10:000	£ 11- 5	45\$00	£ 18 15	75\$00	£ 18-15	75\$00	£ 27	105\$00
De 10:001 a 12:000	£ 13-10	54\$00	£ 22-10	90\$00	£ 22-10	90\$00	£ 30	120\$00
De 12:001 a 15:000	£ 15	60\$00	£ 26- 5	105\$00	£ 26- 5	105\$00	£ 37-10	150\$00

Nos preços de serviço de reboque para entrada e saída nas docas, compreende-se o reboque desde o ponto de amarração do navio até o interior da doca ou desde esta até o ponto de amarração, sempre que a duração do serviço não exceda duas horas. Quando exceder êste limite, cada hora, ou fracção de hora a mais, será paga pela tarifa às horas, considerando-se como hora a seguir.

Os preços do serviço de atracação ou desatracação aplicar-se hão sempre que a duração do serviço não exceda uma hora. Quando exceder êste limite, cada hora, ou fracção de hora a mais, será paga pela tarifa às horas, sendo considerada como hora a seguir.

Tarifa para o serviço de rebocadores

Para serviços diversos não previstos na presente tarifa, será o serviço pago às horas, conforme o rebocador que se empregar, sendo, respectivamente, os seguintes os preços de aluguel de cada hora:

Designação dos navios	Rebocador da força de 400 cavalos ou mais		Rebocadores da força de menos de 400 cavalos	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros	£ 9	£ 4-10	£ 6-10	£ 3-5
Navios nacionais.	36\$00	18\$00	26\$00	13\$00

Os preços desta mesma tabela serão aplicados às demoras que, independentemente dos rebocadores, estes sofram quando requisitados para executar qualquer dos serviços especiais designados na presente tarifa.

Além dos preços indicados cobrar-se hão as quantias abaixo designadas, pelo uso eventual das bombas, respectivamente de 500 toneladas e de 100 toneladas, por hora, que se achem instaladas a bordo dos rebocadores:

Designação dos navios	Bomba de 500 toneladas		Bomba de 100 toneladas	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros	£ 10	£ 2-10	£ 1	£ 1
Navios nacionais.	40\$00	10\$00	4\$00	4\$00

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

PORTARIA N.º 921

Atendendo a que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta solicitaram do Governo a elevação da sobretaxa de 25 por cento, estabelecida pela portaria n.º 597, de 28 de Fevereiro de 1916;

Considerando que a referida sobretaxa não compensa o agravamento dos encargos de exploração das empresas ferroviárias, determinado principalmente pelo elevado custo do combustível, e não permite a indispensável melhoria de situação do respectivo pessoal;

Considerando que o Conselho de Tarifas, na sua consulta de 24 do corrente, foi de parecer que as sobretaxas de todas as tarifas, sem excepção, devem ser elevadas a 40 por cento, e por espaço de um ano, porquanto este aumento bastará para contrabalançar o deficit provável;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que a sobretaxa de 25 por cento, estabelecida pela portaria n.º 597, de 28 de Fevereiro de 1916, e cobrada pelas Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta e pela Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, possa ser elevada a 40 por cento, pelo prazo de um ano, de-

vendo incidir sobre todas as tarifas de passageiros e de mercadorias.

Outrossim determina que este regime se generalize às restantes companhias ferroviárias que o solicitem.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 922

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que seja concedida a isenção de franquia por espaço de seis meses, a começar no dia 1 de Abril próximo, para as correspondências que a Junta Patriótica do Norte haja de expedir por intermédio do correio, devendo as mesmas circular abertas.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.